



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.733650/2012-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.555 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EKT PARTICIPACOES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Período de apuração: 31/03/2008 a 31/12/2010

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO NO LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos encontram-se devidamente descritos e instruído com todos os documentados necessários, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. A mera não indicação de dispositivo legal, quando desincumbiu-se a autoridade fiscal do ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstância que ensejaram o lançamento fiscal não enseja a nulidade do lançamento.

IOF. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

Consoante art. 13 da Lei nº 9.779/99, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

IOF. BASE DE CÁLCULO. CONCESSÃO DE CRÉDITO SEM DEFINIÇÃO DE VALOR PRINCIPAL E PRAZO DE VENCIMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

O imposto terá como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário, tendo por base de cálculo o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário. Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal e prazo de vencimento, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, sobre a qual incidirá a alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o alínea “a” , inciso I, e §§ 15 e 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Consoante art. 44, I da Lei nº 9.430/96, caberá a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de recolhimento de tributo apurada em procedimento de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.27/42), lavrado para a exigência de o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, referente ao período de 01/2008 a 12/2010, decorrente de concessão de empréstimos a coligadas e/ou controladas, tendo a constituição do crédito sido baseada na escrituração contábil digital da contribuinte.

Consta do Termo de Encerramento Fiscal, parte integrante do Auto de Infração (fls.105/110):

**3.1 MÚTUO COM EMPRESAS LIGADAS – FALTA DE RETENÇÃO DO IOF  
IOF COBRADO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELA FALTA DE  
RETENÇÃO NAS OPERAÇÕES DE MÚTUO**

3.1.1 Durante os anos de 2008, 2009 e 2010, a empresa, transferiu para os suas lojas valores substanciais de créditos, conforme fica evidenciado na sua escrita contábil, (TRANSFERENCIA EKT PARTICIPAÇÕES – EKT LOJAS), dando a entender que são empréstimos.

3.1.2 Ficou constatado por esta fiscalização, que a empresa não procedeu à retenção do IOF, de sua responsabilidade, nem recolheu o imposto devido, conforme é a imposição legal prevista no artigo 13 da lei nº 9.779/1999.

3.1.3 Assim sendo, de ofício, levantamos os valores do IOF devidos pela fiscalizada, no período de 01/2008 a 12/2010, nas suas operações de mútuos financeiros com suas filiadas e/ou ligadas, conforme esta registrado na sua escrita contábil, onde a mesma figura na qualidade de mutuante, portanto, responsável tributária.

3.1.4 As bases de cálculo mensais foram obtidas a partir dos saldos devedores diários dos lançamentos contábeis efetuados nas contas de mútuo (acima discriminadas), considerado, para cada mutuária, o somatório dos saldos devedores.

3.1.5 O valor do IOF devido mensalmente, com relação às operações com cada PJ mutuária, é o resultado da aplicação da alíquota mensal prevista no Regulamento do IOF (0,0041% a.m.) sobre as bases de cálculo conforme acima especificada.

3.1.6 A consolidação do IOF Mensal devido pela fiscalizada (resultado da soma dos valores devidos para cada uma das contas) está demonstrada no “Quadro Resumo da Tributação do IOF”, que se encontra anexo ao presente Termo, e esse será cobrado em auto de infração específico lavrado nesta data.

3.1.7 Acrescente-se que não existe quaisquer débito declarado em DCTF no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010

Às fls.02/26 constam os demonstrativos do IOF devido, apurado pela Autoridade Fiscal, extraídos da escrita contábil digital da contribuinte.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação (fls.121/133), cujos termos foram resumidos os termos do relatório da DRJ:

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação alegando que, por sua natureza, o fato gerador do IOF se manifesta quando uma instituição financeira disponibiliza valor a um terceiro. Segundo defende, o fato de o Código Tributário Nacional não restringir a incidência às operações praticadas por instituições financeiras não autoriza a abrangência pretendida pelo legislador ordinário.

As operações alcançadas pela fiscalização teriam sido realizadas no âmbito de caixa único do grupo financeiro, que é na verdade um contrato de conta corrente entre a Impugnante (que não é instituição financeira) e outras pessoas jurídicas (que também não são instituições financeiras).

Prosegue:

*No contrato de conta corrente apenas existe a obrigação de escriturar as entradas e saídas (débitos e créditos). Nesse contrato não existe direito ao crédito, uma vez que a obrigação da parte é tão somente efetuar o registro na conta das remessas efetuadas. O direito de crédito decorrente da conta corrente só nasce no momento do encerramento do contrato, quando é apurado o saldo final que deverá ser pago pelo devedor.*

*Ou seja, os lançamentos efetuados no conta corrente de empresas do mesmo grupo econômico não são créditos de uma parte em relação da outra.*

...

*E ainda que se entenda que o IOF incide sobre operações realizadas entre empresas não financeiras, as operações referentes às movimentações na conta única das empresas do mesmo grupo econômico da Impugnante também não são passíveis da incidência do IOF, eis que não são operações de crédito, nem mesmo são operações de mútuo como classificou a fiscalização.*

Num segundo momento, a impugnação ataca o que chama de determinação da matéria tributável. Sob esse aspecto, alega não haver previsão no Decreto nº 4.494, de 2002, para aplicação de adicional sobre os saldos diários que formam a base de cálculo. Sendo assim, requer a exclusão dos valores cobrados a título de acréscimos devedores diários por falta de previsão legal, o que acarretaria mesmo a nulidade do lançamento.

Voltando-se contra a aplicação da multa, alega que o auditor não teria competência para impor a penalidade, mas apenas a propô-la. Noutra perspectiva, em se tratando de penalidade, é de se observar o princípio da dosimetria da pena a depender do caso concreto. A aplicação pura e simples da multa violaria princípios constitucionais como da proporcionalidade, equidade e isonomia.

A lide foi decidida pela 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do **Acórdão 14-75.690, de 04/01/2018** (fls.217/225), que por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência, mantendo a exigência fiscal, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/03/2008 a 31/12/2010

IOF. OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.248/267) para afastar a cobrança do crédito fiscal em análise pelas seguintes razões:

a. Erro na verificação da ocorrência do fato gerador – Da não incidência do IOF nas operações fiscalizadas:

- O art. 13 da Lei nº. 9.779/1999 (citado pela Turma Julgadora), cuja constitucionalidade aguarda definição, em Repercussão Geral, pela Suprema Corte (RE 590186), não alcança a Recorrente, tendo em vista que a operação em análise não envolve mútuo, tal como conceituado pelo Direito Civil, mas operação de conta corrente.
- A conta contábil autuada registra valores de débitos e de créditos para ambas as partes (Recorrente e empresas ligadas). Ou seja, observa-se que dentro de um mesmo período determinado, tanto a Recorrente quanto as empresas ligadas tanto recebem quanto enviam recursos umas para as outras.
- A Recorrente é a empresa responsável pela administração do patrimônio (holding) do grupo econômico ELEKTRA S/A, do qual também fazem parte as empresas constantes da conta contábil (EKT Lojas), além da própria Recorrente.
- Para fins de um melhor gerenciamento dos valores de fluxo de caixa das empresas do mesmo grupo, existe uma única gestão financeira (feita pela Recorrente). Essa é a praxe nos grupos econômicos: um controle unificado.
- Não há, em essência, credores e devedores; há, na verdade, um conta corrente. Se num determinado dia uma das empresas do Grupo se encontra com o saldo de caixa baixo, o Departamento Financeiro (do Grupo) verifica se há possibilidade de suprir o caixa com recursos de outra empresa (numa espécie de caixa único), evitando recorrer aos bancos. Verificada a empresa com capacidade de realizar tal suprimento de caixa, há o envio de recursos para a empresa ligada que dele necessita. Tem mais: a mesma empresa que naquele momento estava com sobra de caixa, pode em momento posterior se encontrar com o caixa baixo, e vice-versa

- Não haverá credor nessa operação. Haverá apenas “*remessas recíprocas de valores – sejam bens, títulos ou dinheiro, anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço*”, conforme ensinamentos de Fran Martins, em Contratos e Obrigações Comerciais.
- b. Erro na determinação da matéria tributável – Inclusão de parcelas sobre as quais não incide o adicional do IOF – inovação do julgamento – cerceamento do direito de defesa:
- A Fiscalização invoca o Decreto 4.494/2002 como fundamento legal para apuração da base de cálculo do IOF. E, com base nessa norma, realiza o cálculo do IOF à alíquota de 0,0041%, tendo por base o somatório dos saldos devedores diários. Ademais, mesmo sem haver previsão no decreto citado como fundamento, aplica adicional à alíquota de 0,38%.
  - A fiscalização se limitou a afirmar que o IOF adicional à alíquota de 0,38% estaria previsto no Decreto nº 4.494/2002. Nesse ponto, a DRJ inova o lançamento, alterando a fundamentação legal (do Decreto nº 4.494/2002 para o Decreto nº 6.306/2007).
  - Por tratar-se de uma inovação efetuada pela Turma Julgadora de Primeira Instância, impõe-se a procedência do Recurso Voluntário para determinar o cancelamento do Auto de Infração.
- c. Inaplicabilidade da multa de ofício no patamar de 75%.

Por fim, requer:

### 3. Dos pedidos:

Do exposto, a Recorrente pede que esse c. Colegiado dê provimento ao Recurso Voluntário, julgando-o procedente para reconhecer preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos acima demonstrados, e no mérito, que determine a desconstituição do Auto de Infração lavrado, sobretudo porque os fatos apontados pelo Fisco não constituem fatos geradores, nem base de cálculo para o IOF.

A Recorrente neste momento ratifica e reitera todas as alegações contidas também na Impugnação.

Requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN) e reitera o pedido de perícia ou diligência, nos termos pretendidos na impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

***I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:***

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 01/03/2018 (fl.293) e protocolou Recurso Voluntário em 02/04/2018 (fl.246) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pilares argumentativos: i) nulidade do Auto de Infração e da decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa; ii) no mérito, pugna pela improcedência do Auto de Infração; iii) inaplicabilidade da multa de ofício no patamar de 75%.

***II – Da preliminar de nulidade:***

Em sede de preliminar, defende a recorrente a nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em relação à fundamentação legal para aplicação do adicional de 0,38% quanto dos valores devidos de IOF.

Destaca a recorrente em seu recurso voluntário:

- (i) a fiscalização limitou-se a afirmar que o IOF adicional à alíquota de 0,38% estaria previsto no Decreto nº 4.494/2002, no entanto não há nenhuma previsão legal na norma citada para aplicação do adicional de IOF incidente sobre os valores aos quais denominou acréscimos devedores diários;
- (ii) a DRJ, ao apreciar tal ponto, apesar de reconhecer que o citado decreto não prevê a cobrança do adicional, mantém o lançamento, sob o fundamento de que tal previsão está contida no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que teria revogado o Decreto nº 4.494/2002;
- (iii) trata-se de inovação efetuada pela Turma Julgadora, sobre o fundamento legal aplicado (do Decreto nº 4.494/2002 para o Decreto nº 6.306/2007), causando prejuízo à defesa, fatos que ensejam o reconhecimento da nulidade tanto do julgamento quanto do lançamento.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como citado alhures, a controvérsia cinge-se em se determinar se a insuficiência ou mesmo a falta de descrição da capitulação legal é motivo suficiente para o decreto de nulidade do lançamento, ainda que em decorrência de vício de natureza meramente formal.

A autuação – exigência de IOF – recaiu sobre os recursos financeiros colocados à disposição pela recorrente as empresas filiadas/ligadas (transferência EKT PARTICIPAÇÕES – EKT LOJAS), por intermédio de conta corrente, realizadas no âmbito de caixa único do grupo financeiro, conforme registrado na sua escrita fiscal, por entender que nestas operações de crédito, correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas há sujeição à incidência do IOF, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Consta dos autos, que a consolidação do IOF Mensal devido, - resultado das somas dos valores devidos para cada uma das contas e a aplicação das alíquota mensal de 0,0041%, com o adicional no percentual de 0,38%, anexo ao TVF, em planilha intitulada “*DEMONSTRATIVO DO IOF – RESUMO MENSAL*” às fls.02/26. Para melhor visualização, trago a colação a tabela de fl.02:

FIRMA: EKT PARTICIPAÇÕES LTDA  
CNPJ: 08.797.398/0001-40

DEMONSTRATIVO DO IOF - RESUMO MENSAL

Ano Calendário: 2009

Mês	Saldos de 1021510000 - Cias consolidadas ME	Acréscimos de 1021510000 - Cias consolidadas ME	Total Saldos Devedores	Total Acréscimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	IOF DEVIDO
Janeiro de 2009	779.767.925,86	0,00	779.767.925,86	0,00	31.970,48	0,00	31.970,48
Fevereiro de 2009	704.649.094,16	67.592,16	704.649.094,16	67.592,16	28.890,61	256,85	29.147,46
Março de 2009	782.224.708,57	110.964,55	782.224.708,57	110.964,55	32.071,21	421,67	32.492,88
Abril de 2009	763.237.823,10	244.000,00	763.237.823,10	244.000,00	31.292,75	927,20	32.219,95
Mai de 2009	792.988.083,87	3.900,00	792.988.083,87	3.900,00	32.512,51	14,82	32.527,33
Junho de 2009	767.407.823,10	0,00	767.407.823,10	0,00	31.463,72	0,00	31.463,72
Julho de 2009	792.988.083,87	0,00	792.988.083,87	0,00	32.512,51	0,00	32.512,51
Agosto de 2009	793.714.083,87	121.000,00	793.714.083,87	121.000,00	32.542,28	459,80	33.002,08
Setembro de 2009	771.102.939,90	10.852,80	771.102.939,90	10.852,80	31.615,22	41,24	31.656,46
Outubro de 2009	797.109.520,67	17.000,00	797.109.520,67	17.000,00	32.681,49	64,60	32.746,09
Novembro de 2009	771.905.317,24	31.910,14	771.905.317,24	31.910,14	31.648,12	121,26	31.769,38
Dezembro de 2009	798.616.348,26	24.613,25	798.616.348,26	24.613,25	32.743,27	93,53	32.836,80
<b>TOTAIS</b>					<b>381.944,18</b>	<b>2.400,97</b>	<b>384.345,15</b>

Ressalta-se contudo, que ainda que não estivessem indicado o dispositivo legal quanto a aplicação do adicional de 0,38%, esse fato não ensejaria qualquer cerceamento de defesa, que culminasse na nulidade do lançamento, visto que a descrição dos fatos, traduziu em linguagem competente a constatação da fiscalização de ausência de retenção e recolhimento do IOF do período de 2008 a 2010, conforme imposição legal prevista no artigo 13 da Lei nº 9.779/1999, e há época dos fatos já regia o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (RIOF/2007), revogando o Decreto nº 4.494/2002, permitindo assim a perfeita cognição dos fatos pela defesa.

Somente haveria prejuízo à defesa se os fatos narrados na acusação não correspondessem aos ocorridos no mundo fenomênico. Mas não foi isso o que aconteceu, a Fiscalização foi pródiga ao descrever a infração imputada ao autuado, além de elaborar uma

planilha com os cálculos de todos os períodos, realizada com base e sua própria escrituração fiscal, a qual não foi contraditada pela recorrente. Além do que, não pode a recorrente, alegar desconhecimento da lei, pois como dito acima, na época dos fatos regia o Regulamento do IOF regulada pelo Decreto nº 6.306/2007, conforme esclarecido pela própria DRJ.

Nessa linha de raciocínio, há precedente neste E. Conselho, representado pelo Acórdão nº 9202-006.970, a seguir ementado:

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO NO LANÇAMENTO.

CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos encontram-se devidamente descritos e documentados nos autos, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. A mera não indicação de dispositivo legal, quando desincumbiu-se a autoridade fiscal do ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstância que ensejaram o lançamento fiscal não enseja a nulidade do lançamento.

No caso, o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235/1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Também não consigo vislumbrar a nulidade da decisão da DRJ, visto que a autoridade julgadora de primeira instância enfrentou os argumentos relacionados ao tema acima especificado de modo que restou evidente o seu entendimento para a manutenção do crédito tributário em litígio em face da impugnação apresentada e seu inconformismo não pode gerar nulidade e será enfrentada no mérito.

Por outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento. Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Diante do exposto, por total inexistência de vício de forma ou qualquer violação à Lei e princípios que regem o Direito Administrativo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a análise dos demais argumentos da defesa.

### **III – Do mérito:**

No mérito, a recorrente alega não ser devida a autuação, visto que a Lei nº 5.143/1966, que instituiu o IOF, ainda em pleno vigor, recepcionada pela atual Constituição Federal com o status de Lei Complementar, dispõe que o IOF incide somente sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Nesse sentido, trago a colação um trecho do recurso:

De fato, como já afirmado pela Recorrente em sua Impugnação, a operação em análise não envolve mútuo, tal como conceituado pelo Direito Civil, mas operação de conta corrente. A análise dos lançamentos contábeis realizados na conta abaixo relacionada revela essa condição:

Conta contábil:

CUENTA CORRIENTE

1021510000 – Cias Consolidadas ME

Nota-se que a conta contábil autuada registra valores de débitos e de créditos para ambas as partes (Recorrente e empresas ligadas). Ou seja, observa-se que dentro de um mesmo período determinado, tanto a Recorrente quanto as empresas ligadas tanto recebem quanto enviam recursos umas para as outras.

A explicação é simples: a Recorrente é a empresa responsável pela administração do patrimônio (holding) do grupo econômico ELEKTRA S/A, do qual também fazem parte as empresas constantes da conta contábil (EKT Lojas), além da própria Recorrente.

Para fins de um melhor gerenciamento dos valores de fluxo de caixa das empresas do mesmo grupo, existe uma única gestão financeira (feita pela Recorrente). Essa é a praxe nos grupos econômicos: um controle unificado.

Não há, em essência, credores e devedores; há, na verdade, um conta corrente. Se num determinado dia uma das empresas do Grupo se encontra com o saldo de caixa baixo, o Departamento Financeiro (do Grupo) verifica se há possibilidade de suprir o caixa com recursos de outra empresa (numa espécie de caixa único), evitando recorrer aos bancos.

Verificada a empresa com capacidade de realizar tal suprimento de caixa, há o envio de recursos para a empresa ligada que dele necessita.

Tem mais: a mesma empresa que naquele momento estava com sobra de caixa, pode em momento posterior se encontrar com o caixa baixo, e vice-versa.

Ou seja, não haverá credor nessa operação. Haverá apenas *“remessas recíprocas de valores – sejam bens, títulos ou dinheiro, anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço”*, conforme ensinamentos de Fran Martins, em Contratos e Obrigações Comerciais.

Se é assim, não há que se falar em mútuo, e, conseqüentemente, não se aplica o art. 13 da Lei n. 9.779/99.

Essa discussão não é nova.

Por oportuno, trago a colação a legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

**I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;**

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

#### **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**

Art.13. As operações de crédito correspondentes a **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física **sujeitam-se à incidência do IOF** segundo **as mesmas normas aplicáveis** às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas **instituições financeiras**.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

#### **Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:**

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito** realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

#### **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF):**

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito realizadas:**

- a) por instituições financeiras; (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O **fato gerador do IOF** é a **entrega do montante ou do valor** que constitua o objeto da obrigação, ou sua **colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o **fato gerador e devido o IOF** sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:**

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A **base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF** são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 12. **Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.**

§ 13. **Nas operações de crédito** decorrentes de **registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica**, mas que, **pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros**, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito **à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento**, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008).

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o **somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15**. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008). (grifou-se)

A nível infralegal, veja-se também a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, atentando-se para a redação do seu § 4º do art. 7º, vigente à época dos fatos geradores:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º **O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.**

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - na hipótese prevista no § 3º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

Analisando a legislação, observa-se disposição literal de que as operações de mútuo entre pessoas jurídicas constitui fato gerador do IOF. Corroborando esse entendimento, a decisão de piso transcreveu a Solução de Consulta no 50, de 26 de fevereiro de 2015, que também é bastante clara nesse sentido, segue a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. **O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.** Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º. (grifou-se)

As regras acima expressamente promovem equiparação entre pessoas jurídicas (não financeiras) e instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, de forma que não pode o julgador administrativo afastar-se do ali traçado, o que somente seria possível com a negativa da aplicação de lei regularmente inserida no ordenamento, faltando-lhe competência para tanto.

Ademais, o contrato de mútuo financeiro encontra sua definição no art. 586 do Código Civil<sup>2</sup>, sendo um negócio jurídico bilateral no qual o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo caracteriza-se, portanto, como sendo o empréstimo de coisas fungíveis. Além disso, tem como função econômica permitir que o mutuário utilize temporariamente da coisa fungível com

<sup>2</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

obrigação de a restitui. Há no contrato de mútuo uma predeterminação das posições de credor e devedor e do valor a restituir.

Destaco que o entendimento externado acima, está em consonância com a jurisprudência da CSRF, externada pelo Acórdão nº 9303-016.179, de relatoria da Ilustre conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, julgado em 10 de outubro de 2024, cuja ementa transcrevo abaixo:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

IOF. INCIDÊNCIA. FLUXO FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO.

Há incidência do IOF/Crédito quando o fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico resta configurado como mútuo. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13.º, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito **pessoa jurídica não financeira, quando essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.** (grifou-se)

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STF, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras", nos termos do voto do Relator Não votou a Ministra Rosa Weber.

Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

A integração das disposições legais e infralegais citadas indica que o IOF incide sobre uma ampla gama de operações creditícias, bastando que haja entrega ou colocação de quaisquer valores à disposição de terceiros para sua livre utilização, independentemente do título jurídico que se atribua a esse contrato, seja ele verbal ou escrito, prescindindo, inclusive, de sua existência, podendo ocorrer entre pessoas físicas ou jurídicas, qualificando-se, ainda, como tal, registros ou lançamentos contábeis, mesmo sem classificação específica, que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

Ou seja, as operações de crédito entre pessoas jurídicas são pactuadas sob amparo dos mais variados institutos jurídicos, além dos contratos de mútuo, como o caso de recursos disponibilizados pelas holdings a suas controladas, formalizados como contratos de conta corrente. Não haveria incidência do IOF nessas operações, caso a legislação restringisse o fato gerador apenas às situações formalmente reconhecidas como contrato de mútuo.

No caso em tela, a fiscalização entendeu que as operações controladas na Conta 1021510000 – Cias Consolidadas ME, em que a recorrente disponibiliza recursos financeiros para as pessoas jurídicas filiadas/ligadas, em conta corrente (numa espécie de caixa único), conforme registrado em suas escritas fiscal e confirmado pela própria autua, e delas recebe pagamentos em espécie, sujeitam-se ao conjunto de normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo das instituições financeiras, e portanto à incidência de IOF.

Assim, entendo estar bem caracterizada o descrito pela autoridade lançadora e incisivamente apontado pelo Acórdão da Delegacia de Julgamento, levando ao perfeito enquadramento das infrações elencadas no Auto de Infração.

Por outro lado, a base de cálculo e a alíquota do IOF, assim como do seu adicional, disciplinada pelo art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, prevê duas situações para apuração do IOF: (a) a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive quando há reutilização do crédito até o termo final da operação; (b) a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição, ou cada uma das parcelas do principal, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

O tema é tratado em diversas Soluções de Consulta, emitidas pela SRFB, as quais esclarecem que nos casos em que **fique definido o valor do principal sem data de vencimento prevista para liquidação**, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por 365 (trezentos e sessenta e cinco), sem prejuízo da incidência da alíquota adicional de que trata os §§ 15 e 16, do RIOF/2007. Vejamos:

Solução de Consulta nº 24 – Cosit

Data 25 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 0,38%.

Para determinação da base de cálculo do IOF se faz necessário identificar a modalidade da operação contratada, ou como crédito fixo ou como crédito rotativo.

**Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.**

Os acréscimos e os encargos debitados afetam o somatório dos saldos devedores diários. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (inclusive os encargos), à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

**A base de cálculo do adicional de 0,38% é composta pelo somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, inclusive os juros e demais encargos debitados à conta do tomador.**

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 -Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - RIOF - art. 2º, I, a; art. 3º, § 1º, I; art. 7º, I, a-1, §§ 12 e 15;

Solução de Consulta nº 11 - SRRF01/Disit

Data 19 de fevereiro de 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO.

Na apuração da base de cálculo do IOF, é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, se há definição (crédito fixo) ou não (crédito rotativo) do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

**Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês. Os acréscimos e os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários e o IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de 0,38%.**

No caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

Dispositivos Legais: Art. 7º do Decreto nº 4.494/2002 e art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

Solução de Consulta nº 153 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 18 de setembro de 2008

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. BASE DE CÁLCULO

**Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta corrente, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, nela computados os encargos debitados ao mutuário, a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.**

#### ALÍQUOTA ADICIONAL

A partir de 3 de janeiro de 2008, o IOF incide nessas operações à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Dispositivos legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; **Decreto nº 6.306, de 2008, art. 7º, I, "a"**, §§ 12, 13, 15 e 16; Ato Declaratório SRF nº 7, de 1999; Ato Declaratório SRF nº 030, de 1999; Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF nº 47, de 1999; Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF nº 91, de 1999. (grifou-se)

No caso dos autos, é patente o enquadramento na situação tratada pela alínea "a" do inciso I do art. 7º supra, uma vez que a operação de crédito prossegue ao longo do tempo, e não há prévio contrato formal e, por conseguinte, não há definição de um valor de principal ou é ele desconhecido, correta a apuração do IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo. A alíquota, no caso de pessoa jurídica, é de 0,0041% ao dia, além do adicional de 0,38% sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, nos termos dos §§ 15 e 16 do art. 7º acima reproduzido, do que se extrai que o procedimento fiscal está em consonância com a legislação que trata da matéria.

Por fim, a recorrente sustenta o afastamento da multa de ofício, no entanto, pelas razões expostas no voto, no sentido da manutenção integral do lançamento de ofício, e, como a penalidade em questão decorre da aplicação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, é correta o lavratura da multa de 75%.

Portanto, não cabe razão a recorrente também nesse ponto.

#### ***IV – Do dispositivo:***

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade arguida e no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**